



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.796-E, DE 2004** (Da Sra. Laura Carneiro)

**OFÍCIO Nº 1411/2009 (SF)**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3796-C, DE 2004**, que “dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas”; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Substitutivo do Senado, com exceção dos incisos II e III do § 2º do art. 1º (relator: DEP. OSMAR TERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado, com exceção do inciso II do § 2º do art. 1º por inconstitucionalidade e do inciso III do § 2º do art. 1º por injuridicidade (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Autógrafos do PL 3796-C/04, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/10/05

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

### **AUTÓGRAFOS DO PL 3796-C/04, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 18/10/05**

Dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde a ser desenvolvida, articulada e conjuntamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, na forma e amplitude reguladas em ato próprio do órgão competente, compreenderá pelo menos a observância das seguintes metas:

I - definição das situações-alvo para implementação da política objeto deste artigo, a partir de abordagem abrangente, sujeita a atualizações ou revisões periódicas dos órgãos competentes;

II - realização de campanhas de divulgação e esclarecimento, descrevendo os riscos e características dos problemas e moléstias decorrentes ou agravados pela influência do referido agente, a conveniência da adoção de precauções e a

necessidade de tratamento adequados, com a indicação, quando couber, de eventuais cuidados adicionais;

III - implantação de sistema de controle e de acompanhamento para coleta de dados e informações de interesse para a gestão e para o aprimoramento científico das atividades de prevenção e tratamento desses quadros;

IV - firmatura de convênios com órgãos públicos, entidades, associações e empresas para a elaboração de trabalhos, em regime de cooperação, envolvendo estudos, pesquisas ou atividades compatíveis com a execução desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, dentro dos critérios de ênfase e oportunidade apropriados a cada caso, estarão abrangidas pelo disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras, ocorrência e patologias associadas em sua evolução ou controle aos efeitos do agente solar ou da fotossensibilidade a seguir discriminadas:

I - para fins de prevenção - queimaduras, câncer de pele, catarata e outros danos oculares, alergias e alterações imunológicas;

II - para fins de controle - varicela e Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

Art. 2º Por meio dos programas pertinentes, será proporcionada aos segmentos da população que constituem a clientela dessa política a assistência médica, diagnóstica e terapêutica, extensiva à disponibilização de medicamentos demandados em cada caso.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares de uso imprescindível ao controle ou à prevenção de problemas ou moléstias a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação desses produtos, com vistas na redução dos custos correspondentes, com vantagens para as partes integrantes desse processo, em apoio aos objetivos deste diploma legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de outubro de 2005.

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (PL nº 3.796, de 2004, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituída a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar o cidadão sobre os riscos e as consequências da exposição indevida ao sol;

II – implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso do cidadão ao protetor, bloqueador ou filtro solar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**:

I – o Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período de férias escolares;

II – os fabricantes aporão advertência nas embalagens ou etiquetas de produtos associados à exposição ao sol e na publicidade desses produtos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**:

I – por meio de leis específicas para essa finalidade, o Poder Público reduzirá as alíquotas dos tributos que incidem sobre o protetor, o bloqueador e o filtro solar ou isentará os produtos desses tributos;

II – o protetor, bloqueador ou filtro solar integrará o equipamento de proteção individual do trabalhador exposto ao sol por força de suas atribuições;

III – o protetor, bloqueador ou filtro solar será fornecido sem ônus ao portador, usuário do Sistema Único de Saúde, de doença causada ou agravada pela exposição ao sol.

§ 3º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi aprovado nesta Casa Legislativa em 2005. Encaminhado para análise do Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo, que ora apreciamos.

A propositura aprovada nesta Câmara dos Deputados institui política nacional para prevenção e tratamento dos efeitos danosos à saúde secundários à exposição ao sol. Tal política deverá ser executada conjuntamente pela União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Relaciona algumas patologias, que considera associadas aos efeitos do agente solar. Para fins de prevenção, inclui queimaduras, câncer de pele, alergias, alterações imunológicas, catarata e outros danos oculares; para fins de controle, lista varicela e lúpus eritematoso sistêmico (LES).

Traça como metas mínimas para tal política a definição de situações-alvo para sua implementação; a realização de campanhas de divulgação e esclarecimento acerca dos riscos da exposição ao sol e da conveniência da adoção

de medidas preventivas e terapêuticas adequadas; a implantação de sistema para coleta dos dados necessários para a gestão e o aprimoramento científico das atividades de prevenção e tratamento dos quadros em questão; a adoção de convênios para estudos, pesquisas ou atividades compatíveis com a execução da referida política.

Assegura à clientela dessa política assistência médica, diagnóstica e terapêutica, incluindo a disponibilização dos medicamentos necessários para cada caso. Classifica os bloqueadores, filtros e protetores solares como medicamentos e autoriza a União, os estados e o Distrito Federal a alterarem a tributação de tais produtos.

Estabelece que as despesas decorrentes da execução da política que estatui correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário, e estipula que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação.

O substitutivo proveniente da Casa Alta introduz diversas alterações no projeto. Em vez de uma política, institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, cujos objetivos são conscientizar o cidadão sobre os riscos associados à exposição ao sol e implementar as medidas necessárias para facilitar o acesso ao protetor, bloqueador ou filtro solar.

Para conscientização da população acerca dos riscos associados à exposição ao sol, impõe duas regras: obriga o Poder Público a veicular campanhas anuais nos meios de comunicação durante o período de férias escolares e estabelece que as embalagens e o material de publicidade dos produtos associados à exposição ao sol apresentem advertências.

Para possibilitar o acesso ao bloqueador, filtro ou protetor solar, traz as seguintes normas: determina que o Poder Público reduza os impostos sobre tais produtos ou os isente de tributação; classifica-os como equipamentos de proteção individual (EPI) e determina sua distribuição gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Estatui ainda que o regulamento disporá sobre os requisitos e as condições para a implementação de seus dispositivos, estabelecendo prazo de 180 dias após a data de sua publicação .

Esta CSSF será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição. Em seguida, será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Finalmente, destinar-se-á ao Plenário, para apreciação final.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, o ilustre Deputado Acélio Casagrande foi designado relator da propositura nesta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); seu relatório, todavia, foi retirado de pauta sem ser debatido. Indicado como novo relator, opto por acolher o parecer de meu antecessor, que me parece bastante adequado.

O projeto de lei em comento sofreu grandes modificações na Casa Alta. Com efeito, o substitutivo lá elaborado preservou pouco da propositura aprovada nesta Câmara dos Deputados e incluiu dispositivos novos. Avaliarei, portanto, qual das versões melhor atende às necessidades da população brasileira.

Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado deve ser apreciado como uma série de emendas.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados cria uma política nacional; para tanto, detalha questões técnicas e operacionais. Parece-me, contudo, não ser essa a melhor conduta para uma lei federal, que deve primar pela concisão e objetividade. Ao Congresso Nacional cabe instituir normas genéricas, outorgando ao Poder Executivo a competência para especificar os aspectos práticos necessários para sua implementação.

Além disso, o projeto original classifica bloqueadores, protetores e filtros solares como medicamentos. O tema, todavia, já foi extensamente discutido nesta CSSF, e sempre se chegou à conclusão de que esses produtos não cumprem os requisitos para serem classificados como tal; além disso,

não precisam ser enquadrados como medicamentos para terem suas alíquotas tributárias diminuídas. Não me parece de bom alvitre, portanto, ressuscitar o debate.

O texto do substitutivo, por sua vez, mostra-se mais enxuto que o do projeto original. Evita detalhamentos excessivos, atendo-se às prescrições de ordem geral. Parece-me, portanto, mais adequado.

Contudo, devo apontar que o Inciso II do § 2º do art. 1º, ao classificar bloqueadores, protetores e filtros solares como EPI fere a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943). A Lei atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para regulamentar as questões relacionadas à saúde e à segurança no trabalho, citando especialmente a proteção contra insolação ou radiações ionizantes (art. 155 e art. 200, V e VI).

O Ministério regulamenta o tema por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que “aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”. A NR 6 versa especificamente sobre os EPI, inclusive relacionando quais equipamentos e produtos devem ser classificados como tal. Resta claro, portanto, tratar-se de matéria não própria para lei, mas que deve ser regulada por meio de normas infralegais.

Finalmente, apesar de não ser competência desta CSSF, cabe-me apontar que ambos os projetos apresentam diversos dispositivos aparentemente inconstitucionais.

Além de imporem diversas obrigações ao Poder Executivo, tanto na instância federal quanto nos demais níveis de governo, abordam questão tributária, inclusive estabelecendo redução de alíquotas ou isenção de impostos. Esse assunto, todavia, deverá ser avaliado pela CCJC, a quem cabe tal análise.

Pelo acima exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.796-C, com exceção dos Incisos II e III do § 2º do art. 1º, que rejeitamos.

Sala da Comissão, em 23 de maio 2011.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator



### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao PL 3796-C/2004, com exceção dos Incisos II e III do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.796/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Ribamar Alves, Roberto Gouveia, Suely Campos, Ana Alencar, Carlos Mota, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.796, de 2004, aprovado pela Câmara em 2005.

O projeto original propunha uma política nacional de orientação, combate e controle dos efeitos danosos da exposição solar para a saúde, a ser executada conjuntamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O substitutivo aprovado pelo Senado alterou e restringiu bastante o conteúdo do projeto, instituindo uma “Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol”, com os objetivos de conscientizar os cidadãos dos riscos e consequências da exposição indevida ao sol e de implementar medidas para facilitar ou possibilitar o acesso dos cidadãos ao protetor, bloqueador ou filtro solar.

Ali se determina ao poder público a veiculação de campanha específica anual, nos meios de comunicação, durante o período de férias escolares. Além disso, dispõe-se que o poder público deverá, por meio de leis específicas, promover redução nas alíquotas dos tributos incidentes sobre protetores, bloqueadores e filtros solares, ou mesmo isentar tais produtos de toda tributação.

Há ainda no Substitutivo uma disposição (inciso II do § 2º do art. 1º) referente à obrigatoriedade de protetores, bloqueadores ou filtros solares integrarem o equipamento de proteção individual dos trabalhadores que se expõem ao sol por força de suas atribuições e também uma outra (inciso III do mesmo § 2º do art. 1º) prevendo o fornecimento gratuito desses produtos aos usuários do Sistema Único de Saúde que forem portadores de doença causada ou agravada pela exposição ao sol.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o Substitutivo recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação, com exceção dos acima mencionados incisos II e III do § 2º do art. 1º.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, XII e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos, em linhas gerais, incompatibilidades entre as normas que se pretendem aprovar por meio do substitutivo e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente, à exceção do previsto no inciso III do § 2º do art. 1º do Substitutivo, que nos parece desrespeitar o § 5º do art. 195 da Constituição Federal ao criar um novo benefício

oriundo do sistema de seguridade social sem apontar a correspondente fonte de custeio.

No tocante aos aspectos de juridicidade, identificamos um problema pontual, que já havia, aliás, sido sinalizado no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família: a norma do inciso II do § 2º do art. 1º do Substitutivo não se compatibiliza com o restante do ordenamento jurídico em vigor, imiscuindo-se numa seara de regulamentação que é típica do Poder Executivo. Na verdade, questões relacionadas a saúde e segurança no trabalho e a proteção contra insolação ou radiações ionizantes, em especial, tiveram sua regulamentação atribuídas, pela Consolidação das Leis do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego (cf. art. 200, incisos V e VI da CLT). Tanto assim é que foi editada, e se encontra em vigor, norma regulamentar do Ministério sobre o assunto – a NR 6, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, que aliás já inclui os produtos de proteção solar entre os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores (EPI).

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não temos o que objetar.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.796, de 2004, à exceção do inciso II do § 2º do art. 1º, que consideramos inconstitucional, e do inciso III do § 2º do art. 1º, que consideramos injurídico.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2011.

**Deputada SANDRA ROSADO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.796-C/2004, com exceção do inciso II do § 2º do art. 1º por inconstitucionalidade e do inciso III do § 2º do art. 1º por injuridicidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Sandro Alex e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**